

# RESOLUÇÃO Nº 2.034, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6°, § 2°, da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 696ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2020;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2019. (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2020. (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2021. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

Art. 2º É facultativa a adesão dos Conselhos Regionais de Economia ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, mediante a edição de Resolução de adesão própria.

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 31/7/2020, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020) (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 31/3/2021, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos até o dia 30/9/2021 ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos até o dia 31/5/2022 ficam autorizados a promoverem

parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

§2º Além do disposto no parágrafo anterior, os Corecons aderentes ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos deverão disponibilizar a informação no sítio eletrônico do Corecon e em suas dependências, obrigatoriamente até o dia 15/5/2020.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019 (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2020 (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados, na forma prevista na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2021. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

§1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)

§ 2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, e cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)

Art. 4º O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases, que deverão ser observadas pelos Conselhos Regionais aderentes ao Programa:

- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/7/2020 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; (Alterado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020) (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)
- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2021 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 30/6/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).
- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 30/9/2021 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);
- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/5/2022 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/8/2022 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos (<u>Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022</u>);
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016; (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021);
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/11/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016 (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2022 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017 (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/9/2022 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)
- III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2021 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016 (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021);
- III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017 (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);

III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 30/9/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017 (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);

III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 30/12/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 1º/3/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa. (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021);

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2023 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2020 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021)

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 30/6/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011. (Alterado pela Resolução nº 2.063, de 9 de fevereiro de 2021 e Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de

Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011 (Alterado pela Resolução nº 2.078, de 5 de julho de 2021).

§2º Independentemente da adesão dos Corecons ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, eles deverão protestar as Certidões de Dívida Ativa até o dia 30/6/2021 e ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados até o dia 31/12/2021, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2016. (Revogado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020)

§3º Além do disposto no presente artigo, todos os Corecons, aderentes ou não ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, deverão apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

### CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 7º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução nº 1.853/2011. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

Art. 8° Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5° do artigo 20 e do § 3° do art. 35, ambos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011. (Alterado pela Resolução 2.101, de 14 de março de 2022)

- Art. 9º Em caso de parcelamento da dívida nos termos da presente resolução, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.
- Art. 10. A inclusão no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.
- Art. 11. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

#### Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

- Art. 13. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo Corecon aderente, respeitados os limites a seguir descritos.
  - I. à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VII. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.
- Art. 14. Os Conselhos Regionais de Economia ficam autorizados a receber os débitos decorrentes do VIII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, ou ainda por intermédio de débito automático em instituição financeira, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. Ao final de cada trimestre o Corecon efetuará o levantamento

da receita efetivamente arrecadada em razão dos parcelamentos formalizados, conforme

previsto no caput deste artigo, no âmbito do presente programa, calculando o valor da cota-

parte pertencente ao Cofecon e providenciando a remessa por meio de depósito bancário, com

o correspondente comprovante, até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento

do trimestre.

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao Programa

previsto nesta Resolução deverão enviar, ao Conselho Federal de Economia, relatório detalhado

da evolução dos resultados obtidos, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerado uma

peça integrante do processo contábil.

§1º O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá ser elaborado conforme

modelo a ser estabelecido pelo Cofecon.

§2º A não entrega do relatório definido no caput deste artigo resulta em

inadimplência do Conselho Regional perante o Cofecon.

§3º A apresentação trimestral do relatório previsto neste artigo não se confunde

com a obrigatoriedade de apresentação do relatório final, previsto no inciso IV do art. 4°.

Art. 16. Cabe a cada Corecon definir, por meio de Resolução própria aprovada

pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de março de 2020

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda

Presidente do Cofecon